



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA**  
**2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**E-JUS - Recurso Inominado: 200.2008.910.647-6** – Juizado Especial Cível do Geisel – Recorrente: VERA CRUZ SEGURADORA - Advogado(a/s): Dr(a) Tatiane Carneiro Lacet Porto e Outro – Recorrido: Samuel Ricardo de Oliveira - Advogado(a/s): Dr(a) Lidiani Martins Nunes. **Relatora: Juíza Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa.**

Certifico e dou fé que, a Pauta de Julgamento no Recurso Inominado supracitado, foi publicada no Diário da Justiça do Estado da Paraíba no dia 12 de junho de 2010.

João Pessoa, 16 de junho de 2010.

ALBA MARSIGLIA FORMIGA QUEIROGA  
Secretária da 2ª Turma Recursal Mista da Capital

**J U L G A M E N T O**

Certifico e dou fé que a Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Silvio José da Silva, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

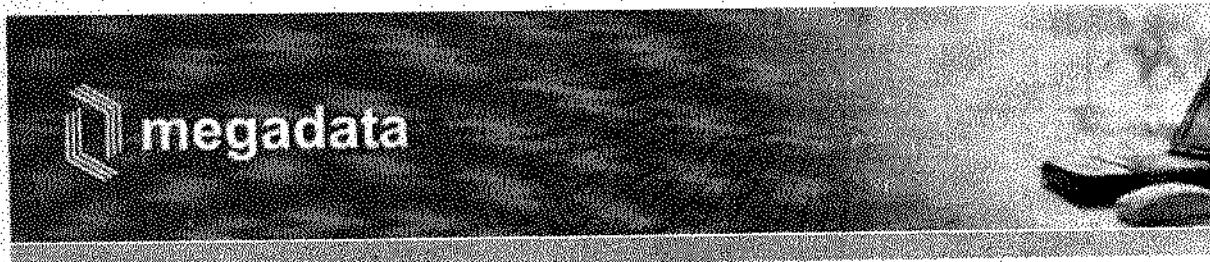
**“ACORDA a Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade de votos, conhecer do recurso por ser tempestivo, rejeitar as preliminares e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento parcial, para, tão somente, ante o grau de incapacidade efetivamente evidenciado nos autos, reduzir a condenação em 50% (cinquenta por cento), liquidando-se em R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), ajustando a indenização à Lei 6.194/74, aplicável ao caso, mantendo-se os demais termos da sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas já antecipadas. Sem honorários, nos termos da ratio legis do art. 55 da Lei 9.099/95, posto que não se trata de recurso totalmente improcedente e, por consequência, meramente protelatório. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acordão, lógico-sistêmática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB. Transcrito e publicado em sessão, obedecendo o que giza o Enunciado 85 do FONAJE – “O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento”, c/c o artigo 19 – “As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação” e “§ 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes” e, art. 45 – “As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento”, ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006”**

Participaram do julgamento:

Relatora : A Exma. Juíza Dra. Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa.  
1º vogal : O Exmo. Juiz Dr. Ricardo da Costa Freitas.  
2º vogal : O Exmo. Juiz Dr. Silvio José da Silva.  
Promotora : Dra. Tatjana Maria Nascimento Lemos.  
Secretária : Dra. Alba Marsiglia Formiga Queiroga.

*João Pessoa, 16 de junho de 2010.*

**ALBA MARSIGLIA FORMIGA QUEIROGA**  
*SECRETÁRIA DA 2<sup>a</sup> TURMA RECORSAL MISTA DA CAPITAL*



\* ===== \*  
\* Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 17.  
\* Danoa Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Vi  
\* D286/DPV286T  
\* ===== \*

\*\* INCLUSAO DE PRE-CADASTRO JUDICIAL

ANO/MES/NUMERO :	2008 / 10 / 00004537	DEPENDENCIA :	6
SEGURADORA :	6238		
AUTOR :	SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA		
REU :	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA		
NUM. PROCESSO :	20020089106476		
NUM. DA VARA :	JEC		
COMARCA :	JOAO PESSOA PB		
DT. AUDIENCIA :	22 / 10 / 2008		

INCLUSAO EFETUADA NUMERO - 2008/10/00004537  
ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU



**MAPFRE**  
SEGUROS

## ENCAMINHAMENTO DE CITAÇÃO / PETIÇÃO / INTIMAÇÃO

Área Remetente:				Data de encaminhamento
SUC: JOÃO PESSOA Fórum: PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA COMARCA DE JOÃO PESSOA				17/10/2008
Nome do Autor: <i>Samuel Ricardo da Oliveira</i>				Processo N° 200.2006.930.6476
Nome do Réu: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A				DPVAT <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
Data dia 22/10/2008	Horário da Audiência 10:10	Sinistro N° —	Apólice N° —	Proposta N° —
<b>DADOS DO PREPOSTO</b>				
Nome —		RG —	CPF —	
Telefone 83-3244-3339		E-mail —		
<b>DADOS DO SEGURADO / CORRETOR</b>				
Nome do Segurado —		Data receb. Citação/Intimação 17/10/2008	Telefone para contato (83) 3xx 44.3339	
Nome do Corretor —		Data receb. Citação/Intimação —	Telefone para contato (83)	
Informações quanto à remessa de dossiê:				
Comentários: CARTA DE CITAÇÃO DE AUDIÊNCIA AGENDADA PARA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL.				

SIM-070 - 11/2001





Paraíba

**PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JOÃO PESSOA  
JUÍZADO ESP. CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DO GEISEL - E-Jus -**

Rua Arcanjo de Holanda Cavalcante, s/n, Geisel, João Pessoa - PB Fone: (83)32314172

**MANDADO DE CITAÇÃO**

João Pessoa, 7 de Outubro de 2008

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Processo nº 200.2008.910.647-6

Autor: samuel ricardo de oliveira

Réu: vera cruz seguradoura

IL.Mº(º) SR.(º)

vera cruz seguradoura

Logradouro: av.epitacio pessoa nº 723 Bairro: dos estados

JOAO PESSOA - PB

CEP: null

De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) Juizado Esp. Cível e Criminal Distrital do Geisel, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de Conciliação designada para o dia 22 de Outubro de 2008 às 10:10 horas, nos autos da ação acima mencionada ficando advertido, desde já, que não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil.  
**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita no sistema E-Jus (Justica Eletrônica).

Cordialmente,

Maria Devânia Tavares dos Santos

Analista Judiciário

17/Nov/08

Dra. Lidiani Nunes  
Advogada - OAB/PB 10344



Direito do Consumidor  
Cauã nas Civelis

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL  
CIVEL DO GEISEL/PB.**

**SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, motociclista, residente e domiciliada na rua Maria da Glória Alves, n.º 14, Timbó, Bancários, João Pessoa/PB, portador do CIC n.º 893.128.304-06, vem, por via de sua advogada signatária da presente, a honrosa presença de Vossa Excelência, propor a presente

Ação cobrança de seguro DPVAT por **DEBILIDADE PERMANENTE**

em face da **VERA CRUZ SEGURADORA**- Pessoa jurídica, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na rua Epitácio Pessoa, n.º 273, bairro dos Estados, João Pessoa/PB, pelos fatos e razões de direito elencadas

Dra. Lidiani Nunes  
Advogada - OAB/PB 10244



Direito do Consumidor  
Causas Cíveis

## IPIS FACTUM

O requerente na data de 08/01/2008, por volta das 12:00h, foi vítima de acidente de trânsito em João Pessoa, tendo sido socorrido para o Hospital Santa Isabel, em João Pessoa, devolvendo as gravidades das lesões, conforme demonstra o Boletim de Ocorrência Policial Civil anexo;

Entretanto, o requerente incorreu em graves sequelas, o que impossibilita inclusive na sua vida profissional, pois, incorreu em **SEQUELA PERMANENTE** do **MEMBRO INFERIOR**, conforme laudo do IML, nada mais resta senão requerer desse juízo, o recebimento do **SEGURO POR DEBILIDADE**, causado por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, ouço, **SEGURO OBRIGATÓRIO/DPVAT**, basta vista, ter como escopo de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito no território nacional, independentemente de ser apurado a culpa.

Seguro esse, no valor de 40 salários mínimos vigentes, acrescidos da correção e juros da data do evento. A ser pago independentemente do pagamento do prêmio do seguro, como exata a Súmula 257 do STJ: **A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.**

Ratifica o art. 7º da Lei n.º 6.194/74, por seu turno, quando exterioriza ser obrigatório o pagamento do seguro DPVAT, em detrimento da existência do consórcio obrigatório, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio, sendo esta, parte legítima para pagar o dito seguro DPVAT. Sendo assim, a Lei n.º 8.441/92, regras, *in litteris*:

Dra. Lidiani Nunes  
Advogada - OAB/PB 1024



Direito do Consumidor  
Causas Civis

\* \* \*

"A indenização por pessoa vitimada por a tóxido não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será pago nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operam no seguro objeto de Lei".

\* \* \*

Consoante, requerer através da presente ação o pagamento do seguro no importe de 40 salários mínimos, como assim, o mesmo faz jus, em conformidade com a Lei n.º 8.441/92, corroborando com o que tomba a Lei n.º 6.194/74.

\* \* \*

Art. 3º - Os danos pessoais aberto estabelecidos no art. 2º, compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistências médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

1.0 - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de morte;

2.0 - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de invalidez permanente;

Dra. Lidiari Nunes  
Advogada - OAB/PB 10244



Direito do Consumidor  
Causas Cíveis

ADVOCACIA AN 08 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistências médicas e suplementares devidamente comprovadas.

\* \* \*

Sendo assim, mesmo em caso de acidentes com automóvel não identificado, haja vista, a evasão do condutor do veículo em detrimento da responsabilidade que o mesmo possui para com a vítima, seja na esfera cível, quanto criminal, o art. 5º da Lei n.º 6.194/74, retrata que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, in verbis:

\* \* \*

*"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolido qualquer franquia de responsabilidade do segurado"*

\* \* \*

#### PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Exceléncia :

1.0 - A citação da ré, sob pena de revelia e confissão;

2.0 - Após cumpridas as formalidades legais, seja julgado procedentes o pedido condenando a requerida ao pagamento de verba indenizatória **POR DEBILIDADE - DPVAT**, no importe de 40 salários mínimos **VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO**, acrescidos de juros e correções a incidir a partir da data do evento, **(SEGURO/DPVAT)** CORROBORANDO COM AS SÚMULAS N.º 43 e 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA;

Dra. Lidiani Nunes  
Advogada - OAB/PB 10244



Direito do Consumidor  
Causas Cíveis

3.0- Condenação da ré em custas e honorários de 20%;

4.0- O Deferimento da Justiça Granita (Lei n.º 1060/50) c/c Súmul n.º 29 do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba;

Protesta por meios de provas admittidos, reservando nos a lei e o ordenamento jurídico lhe facilitar.

Dá-se à causa o valor de R\$ 40 salários mínimos vigentes, para os efeitos de Alçada.

P. Deferimento.

João

Pessoa(PB),

10.06.2008

Lidiani Martins Nunes

OAB/PB n.º 10244



**MAPFRE**  
SEGUROS



**MAPFPE Seguros**

## COMUNICAÇÃO VIA FAX

Para: Sr's

De: Washington Marques

Telefone: (83) 3244-3339

N.º de Páginas (Incluindo Esta): 08

Fax: 015 11 5112 6180

Territorial/Sucursal: João Pessoa

Fax/E-mail: wmarques@mapfre.com.br

Data: 17/10/2008 às 11:20

A/C: Sr

Segue fax das citações dos processos conforme os nºs: 200-2008.910.647-6  
agendada para 12/10/08 as 10:10 hs.

O original segue por malote!!!

Atenciosamente:

Washington Luiz de A. F. Marques  
MAPFRE João Pessoa



**DJO - Depósito Judicial Ouro**  
Depósito

Tipo de documento		Agência (pref./dv)	Tribunal	Nº da conta judicial	Fornecido pelo sistema
1	1. Primeiro depósito    2. Depósito em continuação	1618-7	TJ-PB		
Data de emissão	Processo	Comarca	Órgão/Vara		
01/07/2010	20020089106476	JOAO PESSOA - PB	JEC GEISEL		
Type de justiça	Nº da guia	Depositante		Natureza da ação	
1   1. Estadual    2. Federal	53	1   1. Réu/Impetrado    2. Autor/Impetrante    3. Outros		COBRANÇA	
Nome do depositante		CPF/CNPJ		Type de depositante	
SEGURADORA LIDER		09248608000104	J   F. Física    J. Jurídica		
Nome do réu/Impetrado		CPF/CNPJ	Hist.	Dinheiro - R\$	
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA		61074175000138	551		
Advogado do réu/Impetrado		CPF/CNPJ	Bloqueio	Cheques - R\$	
					8.168,34
Nome do autor/impetrante		CPF/CNPJ		Valor total do depósito - R\$	
SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA		89312830406			8.168,34
Advogado do autor/impetrante		CPF/CNPJ			

Motivo do depósito

**PAGAMENTO DE CONDENAÇÃO**

Carimbo do cartório e assinatura  
Autenticação mecânica

Mod. 0.70.289-4 - Abr/08 - SISBB 08098 - nps - Via I - Agência (Gravação)  
bb.com.br - Central de Atendimento BB 4004-0001 (Capital) e 0800 7290001 (Demais localidades)

Corte aqui

TR.278 - Deposito Judicial DJO  
01/07/2010 17.57.10 4020-16560 9626200 01550  
Valor Total R\$ 8.168,34  
Em Dinheiro R\$ 0,00  
Em Cheque R\$ 8.168,34  
4020-7 LOTE 00.014  
Cta CAIXA: 102.185.660  
Cta DJO Judicial: 3.000.102.185.660 Parc: 001  
REU  
AUTOR  
Processo: 20020089106476 Justica: E  
Data/Nro da Guia: 01/07/2010 33

MARTORELLI  
E GOUVEIA  
ADVOGADOS

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL DO GEISEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB**

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI  
VICENTE GOUVEIA FILHO  
GISELE PEREIRA MARTORELLI  
JOÃO VICENTE GOUVEIA  
FERNANDA CALDAS MENEZES  
PAULO HENRIQUE M. BARROS  
PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES  
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES  
GUSTAVO HENRIQUE VENTURA  
GUSTAVO CAVALCANTI. COSTA  
ARNALDO BARROS JR.  
FREDERICICO LEITE  
MARIA CARMEN GOUVEIA  
GEORGE MARIANO  
JOSÉ V. RABELO DE ANDRADE  
JOSÉ AUDY DA SILVA  
ANDREA FEITOSA PEREIRA  
JOÃO PAULO MONTEIRO  
FLAVIA PRESGRAVE  
LEONARDO DUQUE DE SOUZA  
ROSA BAPTISTA TEIXEIRA  
SAMUEL MARQUES  
CARLOS EDUARDO ALCOFORADO  
BRUNO MONTEIRO COSTA  
SÉRGIO LUDMER  
NELLY CAROLINE S. OLIVEIRA  
GERMANO BEZERRA ALVES  
MARIA FALCÃO DE ANDRADE  
CÂNDIDA ROSA DE LIMA ANDRADE  
PAULO ALBERTO CERQUEIRA  
ANDRÉA GOUVEIA CAMPOLLO  
FABIANA NUNES C. DE OLIVEIRA  
MANUELA CARVALHO LEITE  
MARIA CHRISTIANY QUEIROZ  
CRISTIANA CABRAL C. DOS SANTOS  
GERALDO BANDEIRA DE MELLO  
FERNANDA BRAGA  
SOCORRO MAIA GOMES  
CAROLINA CÂMARA BOCKHOLT  
FELIPE BEZERRA DE SOUZA  
FERNANDA SARMENTO MARTORELLI  
TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA  
DELMAR CUNHA SIQUEIRA  
SÁVIA MARIA NOVAES DE SOUZA  
ANDRÉA PESSOA SANTOS  
RENATO A M. DE ARAÚJO  
IGOR MONTENEGRO C. OTTO  
PAULO VASCONCELOS  
MIRNA DIMENSTEIN  
SCYLA CALISTRATO DE BRITO  
BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA  
RAQUEL TEIXEIRA LYRA  
FLORINDA DA FONTE

**Processo n.º 200.2008.910.647-6**

**MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A,**  
pessoa jurídica de direito privado, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT) EM VIRTUDE DE DEBILIDADE PERMANENTE, que lhe move **SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA**, em, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (**Doc. 01**), com endereço na **Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB**, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**(i) da tempestividade**

*Ab initio*, a Demandada registra a plena tempestividade da presente contestação.

Tendo em vista esta ação tramitar perante o rito do Juizado Especial Cível, nos termos do artigo 30, da Lei 9.099/95, a contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa.

Sendo, portanto, a peça de contestação apresentada na data designada para a realização da audiência de instrução, que está agendada para o dia **12 de dezembro de 2008**, ou seja, dentro do lapso temporal exigido por lei, resta demonstrada a plena tempestividade do presente documento de resposta.

***(ii) sinopse da demanda***

O Demandante ingressou com a presente ação perante esse juízo pleiteando o pagamento de indenização do seguro obrigatório, em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente causado por veículo automotor terrestre.

Alega que, em **08 de janeiro de 2008**, em decorrência de um acidente automobilístico, ficou inválido permanentemente.

Entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à regulação de sinistro, pleiteia o pagamento de indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

Ocorre que, consoante restará adiante demonstrado, carece o pleito indenizatório formulado pela demandante de qualquer sustentáculo jurídico.

***(ii.1) da verdade dos fatos***

*Primo oculi*, impende registrar-se que, por mais que se esforce a demandante, a verdade é que inexiste em todo o seu relato o mais leve indício de fundamento que porventura possa conduzir o juízo de convencimento do Douto Julgador à procedência da ação, quer total, quer parcialmente.

Portanto, o presente tópico tem por objetivo precípuo proporcionar ao culto togado uma idônea análise do mérito do litígio, priorizando detalhes e peculiaridades dos eventos fáticos sucedidos.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores - DPVAT visa a uma indenização por dano pessoal independentemente da existência de culpa da vítima ou de quem quer que seja o seu causador.

Instituído pela Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, preceitua em seu art. 3º, que os danos pessoais cobertos compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médicas e suplementares.

Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão do corpo humano. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo automotor e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico, ou na razão de sua alta definitiva.

O valor da indenização por invalidez depende das áreas atingidas e da proporção das lesões, formalmente registradas pelo Perito Legista da circunscrição da ocorrência do acidente. Esse valor varia percentualmente, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e o grau de incapacidade auferido pelo laudo pericial, conforme preceitua a Circular SUSEP 029/1991 (Doc. 03). Há que se utilizar a graduação do dano para fins indenizatórios, sob pena de inviabilizar o sistema do DPVAT, além de dar margem a eventual enriquecimento sem causa.

Destaque-se que o art. 4º da Lei 6.194/74, quando trata da invalidez permanente, remete à regulamentação o

próprio valor da indenização – legitimando, por consequência, as tabelas e resoluções do CNSP – ao dispor que:

Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. **Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.** (grifos apostos)

Observa-se, pois, que não cabe às Seguradoras Consorciadas estabelecerem o *quantum* por elas indenizado. Destaque-se ainda que as Seguradoras estão sujeitas a sanções administrativas, de acordo com o art. 111 do referido Decreto-Lei nº. 73/66, caso deixem de observar as disposições das normas e instruções normativas baixadas pela CNSP e pela SUSEP.

Portanto, não é necessário possuir olhos de lince para constatar que os fatos articulados pelo DEMANDANTE não passam de meras conjecturas (*allegatio et non probatio*), motivo esse que torna impossível o deferimento de qualquer requerimento indenizatório em face da Demandada.

### **(iii) Preliminarmente**

#### ***(iii.1) da inépcia da inicial – ausência de documentos essências à propositura da ação***

Cumpre esclarecer-se que a presente Ação de Cobrança deve ser extinta sem julgamento do mérito na forma do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, I e seu parágrafo único, inciso I e II, todos do Código de Processo Civil.

O artigo 282 do digesto processual traz em seu bojo os elementos mínimos que devem constar da peça exordial, de

modo que a ausência de qualquer um deles demonstra-se suficiente para desautorizar o prosseguimento do feito e, consequentemente, acarretar a extinção da lide sem apreciação meritória.

Esmiuçando-se a peça atrial, facilmente se constata a ausência de elementos mínimos relativamente ao pleito formulado. Vejamos:

O autor almeja o pagamento da indenização do seguro obrigatório, mas, no entanto, não traz à colação os documentos indispensáveis à propositura da demanda de acordo com o disposto no artigo 19, II, a, da Resolução 109 da CNSP preleciona que:

**Artigo 19: Para fins de liquidação do sinistro, o beneficiário deverá apresentar a seguinte documentação:**

**II – Indenização por Invalidez Permanente:**

**a) Boletim de Ocorrência expedido pela autoridade policial competente.**

O art. 5º da Lei 6.194/74 atribui ao Instituto Médico Legal a competência para emitir o supramencionado laudo:

**§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de **causa** e **efeito** entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e **invalidez permanente**, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.(grifei).**

**§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as **lesões físicas** ou **psíquicas** permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em **laudo complementar**, no prazo médio**

de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente suplementado, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional de Doenças. (grifos apostos).

**Mesmo com a exigência legal transcrita acima, o demandante não juntou Boletim de Ocorrência que comprove que as lesões que sofreu foram decorrentes do acidente automobilístico.**

A indispensabilidade do documento deriva da circunstância de que sem ele não há pretensão deduzida em juízo, porque ele é da substância do ato. A juntada do documento indispensável é um dever processual da Autor. Se desatendido, indefere-se a inicial. Como a Autor não cumpriu com seu dever processual de apresentar os documentos indispensáveis à ação, considera-se como não proposta a demanda, pois feriu o artigo 283 do CPC.

Assim, diante da ausência dos elementos mínimos que devem constar da peça exordial que desautoriza o prosseguimento do feito, impõe-se seja a presente ação extinta sem apreciação meritória, uma vez que o pedido não pode ser apreciado pelo mérito.

***(iii.2) da ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas.***

O DPVAT é um convênio similar aos convênios privados nacionais e cumpre uma função social para os cidadãos. Seu objetivo é garantir amparo às vítimas e aos beneficiários de acidentes envolvendo veículos automotores, através do reembolso das despesas de assistência médica e suplementar; da indenização por morte e por invalidez permanente.

Com a publicação da Portaria SUSEP nº. 2.797, de 4 de dezembro de 2007, foi concedida à seguradora Líder dos

Consórcios do Seguro DPVAT S.A. autorização exclusiva para operar os seguros de danos e de pessoas, em todo o território nacional, *in verbis*:

“Artigo 1º: Conceder à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, com sede na cidade do Rio de Janeiro – RJ, autorização para operar com seguros de danos e de pessoas, especializada em seguro DPVAT, em todo o território nacional.”

Assim, a partir do dia 1º de janeiro de 2008, os antigos Convênios foram extintos, entrando em vigor os Consórcios, que foram expressamente exigidos pela Resolução 154 do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) de 2006. A adesão aos Consórcios pelas participantes dos Convênios do Seguro DPVAT foi automática, de acordo a Resolução CNSP nº. 154.

Os referidos consórcios têm como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT. A criação dos consórcios estimulou a transparência das relações, tornando mais fácil o processo de fiscalização e apuração de responsabilidades.

A Seguradora Líder, entidade responsável pelo Pool de seguradoras, promove a arrecadação, gestão e aplicação dos recursos provenientes do pagamento dos prêmios do seguro obrigatório DPVAT.

Até final de 2007, essas atribuições cabiam à FENASEG. Atualmente, nos termos das Normas Disciplinadoras do DPVAT, alteradas e consolidadas pela Resolução 154/2006, do Conselho Nacional de Seguros Privados, quem efetivamente gera o seguro, fazendo a arrecadação dos prêmios, garantindo os pagamentos e preservando a solvência do sistema, é a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ**, que se remunera à base de 2% dos prêmios arrecadados, criada exclusivamente para essa finalidade (art. 5º, § 3º, das Normas).

Vale registrar que, conquanto a remuneração da seguradora encontre limite no percentual acima, sua responsabilidade é ilimitada, pois responde pela integralidade das indenizações.

Patente, portanto, a ilegitimidade da Seguradora acionada, **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, pois a ação interfere também com os interesses jurídicos e econômicos da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, na medida em que, em caso de procedência do pedido, haverá redução dos prêmios e conseqüente redução dos lucros, além de risco para a solvência do seguro.

Em sendo assim, deve ser decretada a exclusão da Demandada da lide por ilegitimidade passiva "ad causam" e conseqüente extinto o presente feito sem julgamento do mérito a teor dos artigos 267, VI e 301, X, do Código de Processo Civil.

Ainda, acaso não seja acolhida a preliminar supra, deve ser chamada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** para integrar o pólo passivo da presente ação de cobrança por ser parte legítima para responder pelas indenizações do seguro obrigatório no endereço supra indicado.

*(iii.3) da carência de ação – falta de interesse processual.*

Impende registrar-se uma questão processual de alto relevo, que, uma vez constatada, certamente imporá a extinção da presente ação sem apreciação do mérito, pois ausentes os **requisitos necessários à propositura da ação** insculpidos no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil adotou "a teoria do trinômio", acolhendo-a de forma expressa em sua sistemática, consagrando, assim, as três categorias a serem observadas no processo moderno, quais sejam: os pressupostos processuais, as condições da ação e o mérito da causa.

Nessa linha de raciocínio, tanto os pressupostos processuais, quanto as condições da ação são requisitos iniciais, cuja inobservância impede o juiz de ter acesso ao julgamento de mérito, e o reconhecimento da ausência de qualquer deles acarreta, inexoravelmente, na extinção do processo sem a apreciação do mérito.

As condições da ação (em essência: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual de agir e a legitimidade da parte) correspondem a pressupostos de constituição regular e válida de toda e qualquer abordagem processual, consubstanciando-se, assim, em requisitos instrumentais legalmente indispensáveis à formação de toda e qualquer relação jurídica.

Colacionados no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio, não se pode olvidar, portanto, que a simples ausência de qualquer uma dessas condições, acarreta a carência do procedimento jurisdicional e, via de consequência, a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

No que diz respeito ao interesse processual de agir, este surge quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte *ex adversa*, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica.

Assim, não havendo o prévio requerimento administrativo da indenização pretendida, é óbvio que ainda não existe lide, no sentido de pretensão resistida. Logo, “se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, este é carecedor de ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui *conditio sine qua non do processo* (RJTJERGS 152/602)”.<sup>1</sup>

*In casu*, o prévio requerimento administrativo é requisito essencial para estar configurado o interesse de agir. Inexistindo o prévio pedido na esfera administrativa, não há que se falar, pois, em lide, lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação, extinguindo o

<sup>1</sup> NEGRÃO, Theotônio. *Código De Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. São Paulo: Saraiva, 2001, pág. 339.

processo, sem julgamento mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC.

Destaque-se que inúmeros casos análogos tramitam desnecessariamente perante o Judiciário quando poderiam ter sido facilmente resolvidas sem provocar o desgaste e a despesa oriunda de um processo judicial.

Registre-se, ainda, que desde janeiro de 2008, a "Seguradora Líder", criada a partir da Resolução nº 154, de 08/12/2006, do CNSP, que determinou que a partir do fim dos Convênios que vigoraram até 2007, fossem substituídos por dois Consórcios operados pelas Seguradoras e administrados por uma seguradora especializada, passou a ser a entidade líder dos consórcios específicos das seguradoras que operam no Seguro DPVAT.

A Seguradora Líder tem como objetivos a divulgação e o atendimento ao cidadão, a fim de facilitar o acesso ao benefício e assegurar o cumprimento da finalidade social do seguro obrigatório através de um efetivo processo administrativo.

É preciso, portanto, filtrar os pedidos indenizatórios, exigindo que haja, de fato, uma negativa formal ou informal da seguradora no procedimento administrativo, excluindo do Judiciário demandas absolutamente dispensáveis.

Ressalta-se que o cidadão não pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos administrativamente.

Neste sentido vem se posicionando de forma uníssona a jurisprudência pátria, *verbis*:

"A ausência de prévio ingresso na via administrativa - que não se confunde com o exaurimento dela - não conflita com o princípio da universalidade da jurisdição, cuja realização não dispensa o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, limitações naturais ao

exercício de ação. A ausência de anterior requerimento administrativo só se supre com a contestação pelo mérito, porquanto, com a resistência à pretensão, nasce a lide e, com ela, o interesse de agir. Agravo provido para julgar o autor carecedor da ação proposta por ausência de interesse processual, à causa de inexistência de prévio ingresso na via administrativa.”<sup>2</sup> (grifos apostos).

Este também o entendimento do 1º Juizado Especial Cível de João Pessoa/PB:

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESISTÊNCIA POR PARTE DE QUAISQUER DAS SEGURADORAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO FENASEG NO PAGAMENTO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Não havendo nos autos prova da resistência por parte de quaisquer das seguradoras integrantes do consórcio FENASEG em pagar ao beneficiário o valor decorrente do seguro obrigatório, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual. Assim, julgo extinto o presente feito, de ofício, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual.

Ante todo o exposto, requer a contestante a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que O DEMANDANTE não possui interesse processual, haja vista a inexistência de pretensão resistida e desnecessidade de providência jurisdicional.

---

<sup>2</sup> TRF 4a Região. AG 1998.04.01.019148-6 – PR. Quinta Turma, Data da Decisão: 20/08/1998, DJ: 24/02/1999, p. 404, rel. JUIZA VIRGÍNIA SCHEIBE

***(iii.4) incompetência dos Juizados Especiais***

Suscita, ainda, a Demandada a incompetência material do Juizado Especial para apreciar e julgar as Ações de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, tendo em vista a necessidade de perícia técnica ínsita a essas ações.

A competência dos Juizados Especiais Cíveis é limitada pelo artigo 3º da Lei nº. 9099/95, haja vista que a simplificação do seu procedimento não se compatibiliza com a complexidade de certos conflitos que exigem maior aprofundamento, com produção de outras provas além daquelas que a simplificação e a celeridade permitem. Em outras palavras, os Juizados Especiais Cíveis são incompetentes para processar e julgar causas cíveis de maior complexidade, que dependam, para o seu julgamento, de dilação probatória, incompatível com o rito sumário e simplificado dos processos que nele tramitam.

Não há como acolher o mérito da pretensão do autor, tendo em vista a necessidade imperativa de acolhimento da preliminar de incompetência do Juizado para julgar e processar a presente demanda face à necessidade de produção de prova pericial técnica.

Pelo exposto, para que não haja cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, princípios constitucionais consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV, nem transgressão aos limites constitucionais impostos à competência dos Juizados Especiais, balizada pelo art. 98, I, da Carta Política, tendo em vista que a presente demanda é extremamente complexa, exigindo-se prova pericial para que se ateste o grau de invalidez da demandante, é clara a incompetência do Juizado Especial.

Esse é o entendimento do JEC de Campina Grande/PB:

“Ação de Indenização – Juizado Especial Cível – Ausência de Conciliação – Instrução do Feito –

**MARTORELLI  
E GOUVEIA**  
**ADVOGADOS**

Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Médica. Acolhimento. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Afigurando-se indispensável a realização de perícia técnica para aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3 e 51, II, da Lei 9.099/99”

Caso tal preliminar não seja acolhida, a Demandada requer que sejam inquiridos técnicos de confiança do juízo, permitindo às partes a apresentação do parecer técnico, conforme Artigo 35 da Lei 9.099/95:

“Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.”

Em decorrência, requer a Demandada a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da Lei 9.099/99.

***(iv) do mérito***

Por extremada cautela, em homenagem ao princípio da eventualidade, uma vez ultrapassadas as preliminares supracitadas, o que verdadeiramente não se acredita, passa a Demandada a impugnar quanto ao mérito o aduzido pelo autor.

*(iv.1) do valor indenizável referente ao seguro obrigatório para danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre*

*(iv.1.1) da proibição de vinculação do valor indenizável ao salário mínimo*

Pugna a demandante, a título de cobertura do seguro obrigatório, que a Demandada seja condenada a pagar uma indenização por invalidez permanente no valor de 40(quarenta) salários mínimos.

Ocorre que tal pleito não merece guarida, posto que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, IV, vedou expressamente a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além dos outros que viam à melhoria de sua condição social:

(...)

IV – salário-mínimo, fixado em lei nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de suas famílias com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**” (grifos apostos)

Com isso, depreende-se que, ainda que o artigo 3º da Lei 6.194/74 estivesse em vigor, por contrariar a Lei Maior, não estaria recepcionado por ela.

Não há dúvidas quanto à impossibilidade de vinculação do salário mínimo para qualquer fim oriunda da Constituição Federal, por isso, é inadmissível que se defina o valor da indenização securitária com base em salários mínimos.

É razoável supor que tal proibição teve o objetivo de evitar que, promovendo-se a vinculação generalizada de verbas indenizatórias ao salário mínimo, o Estado ficasse impedido de proporcionar a ele “ganhos reais”, ou melhor, ganhos acima dos índices inflacionários, por ocasião de seus reajustamentos periódicos.

Uma vez que houvesse tal vinculação, o impacto negativo na economia seria imensurável. Desta forma, as decisões judiciais que formalizem o salário mínimo como índice de indexação para as condenações devem ser revisados, apontando-se outros índices em substituição, ante a vedação apontada pela Carta Magna. Assim se posiciona a jurisprudência pátria:

“SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - "...**vedada a vinculação para qualquer fim;**" - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado do recurso, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.”<sup>3</sup> (grifos apostos)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO E DO STF. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE E FIXADO O VALOR. A Segunda Seção deste Tribunal, na linha do decidido pelo STF, **decidiu ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por danos morais.**”<sup>4</sup> (grifos apostos)

---

<sup>3</sup> STJ. RE nº 236958 AgR / ES - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Pub. 08/10/1999;

<sup>4</sup> STJ. RESP nº 345807/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Julgado em: 12/08/2002

A Lei nº 6.194/1974, modificada pela Lei 8441/1992 determina que os valores das indenizações deverão ser pagos com base no valor vigente a data da época da ocorrência do sinistro, conforme preceitua o art. 5º, §1º, abaixo transcrito *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga **com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro**, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

Em sendo assim, não há que se falar em vinculação do valor indenizável ao valor do salário mínimo conforme pretende O DEMANDANTE.

#### *(iv.2) da quantificação do valor indenizável*

Ao contrário da hipótese de indenização por morte – em relação a qual o art. 3º da Lei 11.482/07 taxativamente fixou o valor indenizável –, no que diz respeito aos casos de invalidez permanente, a mesma lei refere que a indenização será de até R\$ 13.500,00 reais (treze mil e quinhentos reais). Portanto, exprime em termo explícito, um limite MÁXIMO para indenização por invalidez permanente, e, com isso, abre ensejo à indenização em valor inferior.

Nesse sentido, com muita propriedade, manifestou-se o eminentíssimo Juiz de Direito, Dr. Maurício da Costa Gamborgi, ao prolatar sentença no processo nº 1060214891-3:

“... entendo que tais dispositivos citados, aliados ao termo limitativo “até” (contido no art. 3º, “caput”, letra “b”, evidencia claramente o poder de regulamentação que a própria Lei nº 6.194/74 atribui ao CNPS, de modo que as resoluções deste não infringem a lei, mas, ao contrário, cumprem-na, complementam-na, regulamentam-na, no que omissa, e isso em função do entendimento que se extrai da interpretação de disposições da própria lei em questão”.<sup>5</sup> (grifos apostos)

Ora, Douto Julgador, um acidente não precisa causar, necessariamente, invalidez permanente. Por isso, a Circular da SUSEP 29/1991 visa a garantir a graduação do dano para fins indenizatórios, sob pena de inviabilizar o sistema do DPVAT, além de dar margem a eventual enriquecimento sem causa.

Ademais, conforme a Tabela para Cálculo da Indenização em caso de Invalidez Permanente, somente terá direito à indenização no percentual máximo segurado, a vítima que sofrer:

TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

INV. PERM.	DISCRIMINAÇÃO	% sobre importância segurada
T O T A L	Perda total da visão de ambos os olhos Perda total do uso de ambos os membros superiores Perda total do uso de ambos os membros inferiores Perda total do uso de ambas as mãos Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés Perda total do uso de ambos os pés Alienação mental total e incurável	100 100 100 100 100 100 100 100
Parcial Diversas	Perda total da visão de um olho Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista Surdez total incurável de ambos os ouvidos Surdez total incurável de um dos ouvidos Mudez incurável Fratura não consolidada do maxilar inferior Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral Imobilidade do segmento tórraco-lombo-sacro da coluna	30 70 40 20 50 20 20

<sup>5</sup> TJRS. Ação de Cobrança nº. 1060214891-3.

Ressalte-se que, não é qualquer debilidade que enseja o pagamento da indenização por invalidez permanente. A seqüela decorrente do acidente automobilístico deve estar entre as constantes na tabela supracitada.

Repise-se que os documentos colacionados aos autos não comprovam a invalidez permanente alegada pelo DEMANDANTE. Para que pudesse vingar a reivindicação posta na inicial, deveria O DEMANDANTE ter se desincumbido do ônus que lhe cabia, provar sua invalidez permanente, o que não ocorreu, sem razão, portanto, de obter sucesso, uma vez que preclusa a oportunidade (art. 333, I, do CPC).

***(iv.3) do grau de invalidez apresentado pela demandante***

O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e o grau de incapacidade auferido pelo laudo pericial, regulamentado pela Circular SUSEP nº. 29/1991, que assim determina:

Art. 5º - Após conclusão do tratamento (ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação) e verificada a existência de invalidez permanente avaliada quando da alta médica definitiva, a seguradora deve pagar ao próprio segurado uma indenização, de acordo com a seguinte tabela mínima. (grifos apostos)

Se O DEMANDANTE vem a juízo pleiteando indenização por invalidez permanente, indubitável é necessidade de realização de perícia médica, com a conseqüente elaboração de laudo pericial pormenorizado e que atenda às especificações Tabela de Normas de Acidentes Pessoais supramencionada.

- *Ad argumentandum tantum*, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual, acaso fosse considerado devido algum valor a título de indenização, este deveria tomar como base a **legislação supra mencionada e enquadrado pela Circular SUSEP nº.29/1991.**

De extrema importância salientar que, ao se analisar detidamente o texto legal que rege a matéria do seguro DPVAT, verifica-se que o legislador, mesmo com as alterações introduzidas na lei, manteve inalterado no art. 3º a expressão “até”, nos casos de invalidez permanente. Ora, não teria o legislador se utilizado da expressão “até” caso a indenização fosse devida no mesmo patamar dos casos de morte.

Justamente essa ressalva do legislador encontra respaldo na própria lei, por ocasião do § 5º do art. 5º, que é claro não somente quando diz que, para o acolhimento do pleito indenizatório, é mister comprovar que a pessoa foi vítima de acidente de automóvel e que do mesmo tenha resultado a invalidez, mas também quando requer a juntada de laudo do IML da jurisdição do acidente que quantificará as lesões físicas e psíquicas ocorridas. O que se depreende da legislação supramencionada é que o valor da indenização securitária – DPVAT, relativa à invalidez, nem sempre deve ser paga em seu limite máximo, tal qual se dá nos casos de morte.

Assim, é necessário verificar o grau de invalidez, tornando-se imprescindível a realização de prova do grau da lesão, porque esta prova é que permite o cálculo do valor da indenização, nem sempre igual para todos os vitimados.

Ademais, é de se ressaltar que não apenas a definição tipificada das lesões, mas a quantificação destas – a ser apurada através da prova pericial que terá por supedâneo a correta aplicação dos percentuais da tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidentes –, não implica em sobrepor as resoluções normativas à lei, posto que esta condiciona, expressamente, a utilização da tabela para quantificação, em percentual, das lesões sofridas.

Aliás, nesse sentido vêm decidindo os demais tribunais do País:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. PERDA DO OBJETO. PAGAMENTO DA DÍVIDA EM LITÍGIO. PROVA. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI N.º 6.194/74. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LEI FEDERAL E RESOLUÇÃO. HIERARQUIA DE NORMAS. APLICAÇÃO DA LEI. INVALIDEZ PERMANENTE. PERCENTUAL. TABELA. VERIFICAÇÃO.

(...)

A indenização devida em decorrência do seguro obrigatório em caso de *invalidez permanente deve ser fixada nos termos da tabela de Acidentes Pessoais*, eis que a Lei n.º 6.194/74 fixou tão-somente o seu limite máximo. (TJDF, APC 2006 01 1 000608-6, Rel. Des. Natanael Caetano, j. em 07-02-2007).

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 1986. LAUDO DO IML. EXIGÊNCIA LEGAL. INSTRUÇÃO DA INICIAL COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS, EXIGIDOS NO PARÁGRAFO 5º DA LEI N.º 6.194/74. SINISTRO COM COBERTURA PELO CONSÓRCIO SEGURADOR, APLICAÇÃO DA LEI N.º 8.441/92, QUE SE APLICA AO SINISTRO OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA, NOS TERMOS DA SÚMULA N.º 86 DESTE TRIBUNAL, EM RAZÃO DO SEU CARÁTER SOCIAL, NÃO FAZ NENHUMA DISTINÇÃO QUANTO AO VEÍCULO AUTOMOTOR CAUSADOR DO ACIDENTE. **INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO PERCENTUAL CORRESPONDENTE AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA**, QUE DEVERÁ SER FIXADA EM MOEDA CORRENTE DO PAÍS, NA DATA DA SENTENÇA. SÚMULA N.º 87 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. MATÉRIA CORRIQUEIRA, QUE DEVE SER DECIDIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. DECISÃO

**MARTORELLI  
E GOUVEIA**  
**ADVOGADOS**

DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 557 DO CPC. (AC Nº 2006.001.55658, J. EM 08-01-2007. REL. DES. PAULO SÉRGIO PRESTES, 16ª CC, TJ/RJ)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS AO FIXAR VALOR INDENIZATÓRIO INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS HIPÓTESE EM QUE SE TRATA DE INVALIDEZ PERMANENTE O QUE IMPÕE A FIXAÇÃO EM 60% (SESSENTA POR CENTO) DOS 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS E AFASTA QUALQUER CORREÇÃO MONETÁRIA, PORQUANTO A INDENIZAÇÃO SE CORRIGE PELA SUA VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I - No entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Na hipótese das autos, se aplicam 60% (sessenta por cento) daquele quantitativo salarial:

II – Ilegal resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados que estabeleça valor inferior ao estabelecido em lei:

III – O caráter protetivo da legislação securitária nos conduz à aplicação da lei mais benéfica, sendo expresso nesse sentido o art. 5º, da Lei n.º 6.194. (AC nº 2005.001.15582, Rel. Des. Ademir Pimentel, j. 29-06-2005 – 13ª CC).

AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS

**MARTORELLI  
E GOUVEIA**  
**ADVOGADOS**

MÍNIMOS. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL COMPLEMENTAR. COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. A indenização devida em razão de invalidez permanente, em virtude de acidente automobilístico, deverá ser fixada em razão de percentual de invalidez apurado pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente, em Laudo Principal ou Complementar, segundo a tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de Acidentes de Trabalho e da Classificação Internacional das Doenças, em respeito ao previsto nos arts. 3º, alíneas "b" e 5º, § 5º, da Lei 6.194/74. Inexistindo o Laudo Principal ou Complementar, que mensurem a incapacidade, impõe-se a realização de perícia médica, o que enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, em face do disposto no art. 3º, c/c art. 51, inciso II da Lei nº 9.099/95. (Recurso Inominado nº 024.2005.001959-5/00 (457/05), 3ª Turma Recursal Mista de Campina Grande/PB, Rel. Juiz Ricardo da Costa Freitas, publicado no DJ de 14.02.2006).

SEGURO DPVAT. Autor que pede o recebimento da indenização do seguro obrigatório em razão de acidente automobilístico sofrido sob a alegação de que a ré se recusa a pagar por falta de apresentação do DUT. Empresa ré que alega que para que seja feito o pagamento do seguro há necessidade de laudo pericial para se avaliar o grau de invalidez do autor. Sentença de procedência do pedido autoral. Sentença que se reforma. Caso concreto que necessita de perícia. Prova Pericial imprescindível em razão da controvérsia sobre a matéria. Recurso conhecido e provido para julgar extinto o feito com base no art. 51, II, da lei 9.099/95. Sem honorários. (Recurso 2003.700.028872-9, TJRJ, Juiz Carlos Augusto Vianna Direito).

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – EXTINÇÃO DO PROCESSO. É

necessária a realização de perícia judicial quando se pretende o recebimento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de invalidez permanente, para se constatar o grau de invalidez, se a prova documental que institui o pedido não permite tal constatação. Sendo complexa a causa e havendo a necessidade de realização de perícia judicial, a causa não pode tramitar pelo Juizado Especial. (1<sup>a</sup> Turma Recursal / Urbelândia – Rec. 0702.07.348.132-8 – Rel. Rander José Funaro. J. 29/03/2007). Boletim nº 97.

Os encargos decorrentes da produção de prova pericial recairão sobre a demandante, posto que é inteiramente seu o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, posto que já recebeu quantia equivalente ao grau de invalidez apurado em procedimento administrativo.

**Embora haja o Laudo do Instituto Médico – IML, não há comprovação que ateste o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e as lesões alegadas pelo autor, pela ausência de documento válido que descreva o acidente automobilístico.**

**Em resposta ao quesito 7º, o Laudo do IML é categórico em afirmar que não houve perda ou inutilização de membro, sentido ou função.**

**A Certidão do Hospital Municipal Santa Isabel, acostado aos autos, não atesta a interligação entre o acidente automobilístico e a invalidez permanente alegada, nem estabelece o grau das eventuais seqüelas da demandante.**

Daí a necessidade de realização de prova pericial para aferição do grau de invalidez.

**Deve-se ressaltar que o promovente não juntou Boletim de Ocorrência que ateste a interligação entre as lesões e o acidente automobilístico.**

**Como não há comprovação, pelos documentos acostados à inicial, que, em virtude do acidente, o demandante ficou inválido permanentemente e que a invalidez apresentada se enquadra nos casos que justificam o percentual máximo de indenização, nenhum valor lhe é devido a título de indenização por invalidez.**

Destaque-se que o Seguro DPVAT constitui garantia social mínima às vítimas de acidentes causados por veículos terrestres automotores e aos seus beneficiários, não considerando assim a satisfação econômica destes.

Como a demandante alega invalidez permanente, os encargos decorrentes da produção de prova pericial recairão sobre ele, posto que é inteiramente seu o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Já que a demandante não provou, em suas alegações, que sua invalidez é permanente, nem o grau dela, muito menos o nexo de causalidade entre as lesões sofridas e o acidente, constata-se que os fatos articulados por ele não passam de meras conjecturas (*allegatio et non probatio*), motivo este que torna impossível o deferimento de qualquer requerimento indenizatório em face da Demandada.

Para que pudesse prosperar a reivindicação posta na inicial, deveria a demandante ter-se desincumbido do ônus que lhe cabia, ou seja, deveria provar sua invalidez permanente, o que não ocorreu, por isso, não há razão para que o pleito obtenha sucesso, uma vez que está preclusa tal oportunidade (art. 333, I, do CPC).

A caso seja deferido algum valor a título de indenização a demandante, o que se admite apenas por cautela processual, deve ser calculado levando-se em consideração o laudo médico pericial ao fim do tratamento e o grau de incapacidade auferido, regulamentado pela Circular SUSEP nº. 29/1991.

**(iv.4) dos juros moratórios – a inaplicabilidade da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça – e da correção monetária**

*Ad argumentandum tantum*, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada, tem-se que, acaso seja considerada devida a verba requerida pelos Demandantes, os juros moratórios só poderão ser aplicados a partir da data da citação.

Como se sabe, as obrigações decorrentes do “Seguro DPVAT” são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Ademais, o “Seguro DPVAT” decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estando inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil de 2002, que a seguir se transcreve:

“Art. 405 - Contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial”.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com as assertivas suso-enunciadas, assim se pronunciou:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.
2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância

**segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.**

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ" (REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005 - sem os destaques no aresto).

Extrai-se do corpo do referido julgado que a "obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Na primeira, regida pelo art. 186 do CC, os juros incidem a partir do evento danoso, conforme entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 54/STJ. Na segunda obrigação, os juros são devidos como pena imposta ao devedor em atraso com o seu cumprimento."<sup>6</sup>

Ante o aduzido, tem-se, enfim, que, tratando-se de indenização decorrente do "Seguro DPVAT", os juros moratórios, que contam a partir da citação válida, limitam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, para os processos instaurados anteriormente à vigência do atual Código Civil. E, a partir da vigência do Código Civil de 2002, fixa-se o percentual de 1% (um por cento) ao mês para os juros legais, consoante dispõe o artigo 406 da nova codificação, em exegese conjunta com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a jurisprudência dicciona:

**"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL.**

.....

---

<sup>6</sup> STJ. REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005. Publicação no Diário da Justiça de 12.09.2005, página 334.

Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste *Codex*, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN.<sup>7</sup> (grifos apostos).

Por todo o exposto, requer a Demandada que, acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pelos Demandantes – o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada –, seja observada a disciplina supra-esposada para a apuração dos juros moratórios.

***(iv.5) da impossibilidade da incidência de correção monetária a partir do evento ensejador da indenização do “Seguro DPVAT”***

Em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual, tem-se que, acaso seja considerada devida a verba requerida pela demandante, a correção monetária não se poderá aplicar a partir da data da ocorrência do sinistro ensejador da indenização.

Como se sabe, as obrigações decorrentes do “Seguro DPVAT” são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Ademais, é certo que a entidade pagadora da indenização do “Seguro DPVAT” não procede a esse pagamento em decorrência de responsabilidade aquiliana, nem mesmo de responsabilidade pelo pagamento de indenização de contrato de seguro estritamente privado, voluntariamente pactuado, na ambiência dos negócios jurídicos em geral.

A entidade pagadora da indenização do “Seguro DPVAT” paga tal benefício, portanto, não por estar atrelada diretamente

---

<sup>7</sup> TJRS. APELAÇÃO CÍVEL N° 70008363194. QUINTA CÂMARA CÍVEL. COMARCA DE PORTO ALEGRE.

à obrigação jurídica contratual que automaticamente exsurge a partir da ocorrência do sinistro, mas de acordo e em função da imposição que se lhe fazem as normas legais e regulamentares do "Sistema Nacional de Seguros Privados", desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização. Destarte, não há que se fazer retroagir a incidência de correção monetária à data do sinistro, no que concerne à indenização do "Seguro DPVAT".

Nesse sentido, invoca-se a orientação jurisprudencial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

**"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.**

- 1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.**
- 2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.**
- 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ" (REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005 - sem os destaques no aresto).**  
Extrai-se do corpo do referido julgado que a "obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Na primeira, regida pelo

art. 186 do CC, os juros incidem a partir do evento danoso, conforme entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 54/STJ. Na segunda obrigação, os juros são devidos como pena imposta ao devedor em atraso com o seu cumprimento."<sup>8</sup>

É certo que as assertivas pronunciadas no julgado acima transcrita acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária.

Por todo o exposto, requer a demandada que, acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pelo DEMANDANTE – o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada –, seja observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.

***(iv.6) dos honorários advocatícios – limitação imposta pela Lei nº. 1060/50***

*Ad argumentandum tantum*, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual, acaso sejam arbitrados honorários de sucumbência - o que se acredita não ocorrerá, pelos motivos exaustivamente esposados – estes deverão limitar-se ao percentual máximo de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido na Lei nº. 1.060 de 05.02.1950.

No caso em apreço, conforme despacho de fls., O DEMANDANTE é beneficiária da justiça gratuita, fato este que impõe limites à eventual condenação em honorários de sucumbência, conforme preceitua o art. 11, § 3º da 1.060 de 05.02.1950, abaixo transcrita *in verbis*:

**Art. 11. Os honorários de advogados** e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

---

<sup>8</sup> STJ. REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2000.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.(grifos apostos).

Ante todo o exposto, na remota hipótese de condenação em honorários de sucumbência , estes serão fixados mediante apreciação eqüitativa do juiz, considerando o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, nos limites estabelecidos pelo artigo supremencionado.

**(v) dos requerimentos finais**

*Ex positis*, requerem as Demandadas que V. Exa. se digne a:

a) Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir a seguradora acionada da lide e chamar a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ para integrar o pólo passivo da presente demanda;

b) Acolher as preliminares supra para extinguir o processo sem julgamento de mérito;

c) Em apreciando o *meritum causae*, que seja acolhido o laudo pericial apresentado e, por fim, julgados totalmente improcedentes os pleitos formulados pelo demandante, pelas razões e fundamentos já exaustivamente expostos;

d) Condenar a parte promovente ao pagamento das custas processuais e no ônus da sucumbência, a ser arbitrado no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da inicial.

**MARTORELLI  
E GOUVEIA**  
**ADVOGADOS**

e) Na remota hipótese de ser considerada devida verba indenizatória, requer a V. Exa. que a arbitre de conformidade com a legislação vigente do DPVAT.

*Ad cautelam*, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tal qual a inquirição de testemunhas, depoimento pessoal da demandante, juntada posterior de documentos, perícias e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito.

Por fim, requer a Demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
João Pessoa, 08 de dezembro de 2008.

**SAMUEL MARQUES  
OAB/PB 20.111-A**

**TATIANE LACET  
OAB/PB 11.389**

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA  
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL  
C: 471108 Lando n°: 19730608

LAUDO TRAUMATOLÓGICO

Ferimento ou ofensa física

Data do exame: 09/06/2008 Hora do exame: 16:30

**NÃO TEM VALIDADE PARA FERIMENTO OU OFENSA FÍSICA**  
Órgão Requisitante: Delegacia de Acidentes de Veículos. nº da Solicitação: 497/08  
Autoridade Solicitante: Bel. Maria da Paz Dayby Ismael de Oliveira. Nome: SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA, 35 anos. filho(a) de: não declarado e de: Maria de Fátima de Oliveira. Sexo: Masculino Estado civil: Solteiro(a). Nacionalidade: Brasileira. Natural de: João Pessoa/PB. Profissão: Comerciante.

**HISTÓRICO:** Informa que no dia 02/01/2008 sofreu atropelamento por um a moto.

**DESCRIÇÃO:** Edema no joelho esquerdo, cicatrizes com marcas de pontos de sutura na face lateral externa e interna do joelho esquerdo. Apresentou atestado médico da fratura do platô tibial esquerdo. Apresenta deambulação discreta. Apresenta limitação dos movimentos de flexão do joelho esquerdo.

**QUESITOS:**

- 1º Há ferimento ou ofensa física? SIM.
- 2º Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE.
- 3º Houve perigo de vida? NÃO
- 4º Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, DEBILIDADE NOS MOVIMENTOS DE FLEXÃO DO JOELHO ESQUERDO.
- 5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM, DEVIDO FRATURA DO PLATÔ TIBIAL ESQUERDO.
- 6º Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO
- 7º Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
- 8º Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
- 9º Resultou deformidade permanente? SIM, CICATRIZ QUELOIDEANA NO JOELHO ESQUERDO.
- 10º Provocou aborto? PREJUDICADO.

Dr. Armando H. Guerra  
Perito Médico Legal  
CRM 2461-P-4675835-3

2º Perito  
Caio César Henrique de Oliveira  
Perito Médico - Legal  
Mat. 71.081-4

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DO JUIZADO  
ESPECIAL CIVEL DE JOÃO PESSOA/PB.**

**SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA**, já qualificado, vem, mui respeitosamente á presença de v. exa. **REQUERER a LIBERAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO**, conforme peticionário no Evento 51 dos autos da seguradora, e para tanto determine a **EXPEDIÇÃO DO COMPETENTE ALVARA JUDICIAL**, no importe de R\$ **8.168,34** (Oito mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

Pede e espera deferimento!

Lidiani Martins Nunes

OAB/PB n.º 10244

MARTORELLI  
E GOUVEIA  
ADVOGADOS

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI  
VICENTE GOUVEIA FILHO  
GISELE PEREIRA MARTORELLI  
JOÃO VICENTE GOUVEIA  
FERNANDA CALDAS MENEZES  
PAULO HENRIQUE M. BARROS  
PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES  
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES  
GUSTAVO CAVALCANTI. COSTA  
ARNALDO BARROS JR.  
FREDERICO LEITE  
MARIA CARMEN GOUVEIA  
GEORGE MARIANO  
HENRIQUE TRINDADE  
JOSÉ V. RABELO DE ANDRADE  
JOSÉ AUDY DA SILVA  
ANDREA FEITOSA PEREIRA  
JOÃO PAULO MONTEIRO  
FLAVIA PRESGRAVE  
LEONARDO DUQUE DE SOUZA  
ROSA BAPTISTA TEIXEIRA  
SAMUEL MARQUES  
CARLOS EDUARDO ALCOFORADO  
BRUNO MONTEIRO COSTA  
SÉRGIO LUDMER  
FERNANDA BURLE  
NELLY CAROLINE S. OLIVEIRA  
GERMANO BEZERRA ALVES  
MARIA FALCÃO DE ANDRADE  
RODRIGO COLARES  
CÂNDIDA ROSA DE LIMA ANDRADE  
PAULO ALBERTO CERQUEIRA  
ANDRÉA GOUVEIA CAMPELLO  
FABIANA NUNES C. DE OLIVEIRA  
MANUELA CARVALHO LEITE  
MARIA CHRISTIANY QUEIROZ  
CRISTIANA CABRAL C. DOS SANTOS  
SOCORRO MAIA GOMES  
CAROLINA CÂMARA BOCKHOLT  
FELIPE BEZERRA DE SOUZA  
FERNANDA SARMENTO MARTORELLI  
DELMAR CUNHA SIQUEIRA  
ANDRÉA PESSOA SANTOS  
RENATO A M. DE ARAÚJO  
IGOR MONTENEGRO C. OTTO  
PAULO VASCONCELOS  
FLORINDA DA FONTE  
MÁRCIA DE SOUZA CARNEIRO  
FÁBRICIO VILA HENRIQUE  
LARISSA NAVARRO MORAES  
DÉBORA LEITE RIBEIRO  
GERALDO CAMPELO  
FERNANDO F. R. DE ANDRADE  
EDGARD RIGAUD  
YURI FIGUEIREDO PORTO E TORRES  
LEONARDO MOSER DA SILVA  
JULIANA ISENSEE  
SIMONE MELO M. DE NÓBREGA  
ROMULO NEI B. DE FREITAS FILHO  
CAROLINA MONTENEGRO REBELLO  
MÁRIO LUIZ DELGADO RÉGIS  
ROBERTA DAMACENA UCHÔA  
MARCO J. V. TAFUR  
DANIEL DE ANDRADE ARAÚJO  
RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI  
VANINE ARNAUD DE MEDEIROS  
DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO  
TÂMARA DOS REIS DE ABREU  
RENATO FERREIRA DE MATOS JR.  
LORENA CARNEIRO MACEDO  
ALESSANDRO OLIVEIRA DA NATIVIDADE  
GABRIELLE ARCOVERDE SILVA  
MILENA BORGES MOREIRA

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL DO GEISEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.**

**Processo n.º 200.2009.910.647-6**

**MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A,** pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe move **SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA**, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (**Doc. 01**), com endereço na **Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB**, onde receberão as intimações de estilo, vem, respeitosa e tempestivamente, irresignada, *data maxima venia*, com a r. sentença de fls., interpor RECURSO INOMINADO, o que faz com supedâneo nos comandos normativos do artigo 41 e seguintes da Lei n.º 9.099/95, e nas razões fáticas e jurídicas aduzidas no Memorial que segue em anexo, requerendo a V. Exa. que, após cumpridas as formalidades legais, se digne de remeter o processo ao Egrégio Colégio Recursal, que haverá de conferir provimento ao recurso ora interposto.

**MARTORELLI  
E GOUVEIA**  
**ADVOGADOS**

Protesta, na oportunidade, pela juntada das guias de custas judiciais para ingresso do recurso, devidamente quitadas.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
João Pessoa/PB, 17 de dezembro de 2009.

**SAMUEL MARQUES**  
**OAB/PB 20.111-A**

**TATIANE LACET**  
**OAB/PB 11.389**

**RECURSO INOMINADO**

**RECORRENTE:** MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

**RECORRIDO:** SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA.

**ORIGEM:** PROCESSO Nº. 200.2008.910.647-6.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO GEISEL DA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.

**RAZÕES DO RECURSO INOMINADO**

*Ínclitos julgadores,*

*Data maxima venia*, haverá de ser provido o presente recurso e reformada a respeitável sentença recorrida, por carecer de suporte fático e jurídico, no que tange ao provimento jurisdicional requestado no pleito em referência, consoante restará demonstrado, nos tópicos que adiante se seqüenciam.

***(i) Dos pressupostos de admissibilidade***

*Ab initio*, antes de discorrer acerca da necessidade da reforma do *decisum* proferido no juízo *a quo*, **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, ora Recorrente, registra a plena tempestividade do presente documento recursal.

Com efeito, segundo prescrição do art. 42 da Lei nº. 9.099/95, o prazo para a interposição de Recurso Inominado é de 10 (dez) dias, sendo iniciada a contagem a partir da data de ciência do conteúdo substancial da decisão que pôs termo ao processo.

Tendo sido intimada do teor da r. sentença ora recorrida em 15 de dezembro de 2009 (terça-feira), ultimando-se o prazo para oferecimento da presente irresignação em 25 de dezembro de 2009 (sexta-feira), vez que iniciada a respectiva contagem a partir da data de ciência do r. *decisum*.

Destarte, apresentando-se nesta data, reputa-se plenamente tempestivo o presente recurso.

A recorrente procedeu corretamente ao depósito do valor das custas pelo que deve ser admitido o presente remédio processual e remetido à análise da Turma Recursal.

*(ii) sinopse processual*

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por **Samuel Ricardo de Oliveira**, na qual foi pretendido o pagamento de indenização por invalidez total permanente causado por veículo automotor terrestre.

Aduz o Recorrido, que em **08 de janeiro de 2008**, foi vítima de acidente causado por veículo automotor terrestre e, em decorrência deste, ficou inválido permanentemente.

Nesse sentido, pleiteou a Condenação da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, ora Recorrente, ao pagamento de indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

Em sede de sentença, o Douto Julgador, *data maxima venia*, condenou a Recorrente ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 reais (treze mil e quinhentos reais) acrescido de atualização monetária a contar da publicação da sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação inicial em conformidade com os artigos 404 a 407 do Código Civil vigente.

Sendo assim, uma vez prolatada decisão equivocada e sendo-lhe facultada a revisão da matéria por superior instância, vem a recorrente fazer *jus* aos princípios do contraditório e da ampla defesa para submeter os presentes autos à Egrégia Turma Recursal, para que aprecie a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, vez que plenamente equivocado encontra-se o digno *decisum*, conforme se restará ao final comprovado.

**(iii) Preliminarmente**

**(iii.1) da ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas.**

No caso em apreço, é indubitável a ilegitimidade da empresa ora demandada para suportar a condenação ora pleiteada em lide, uma vez que, em decorrência da conversão dos convênios de seguros em consórcios, por força da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, entidade essa que, a partir de então, passou a ser a responsável não apenas pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos concernentes ao “Seguro DPVAT”, mas também pela garantia do pagamento das indenizações decorrentes de tal seguro, como assim definido em seu artigo 1º.

Destarte, até dezembro de 2006, o pagamento da indenização de tal Seguro cabia à FENASEG, porém, a partir de então, quem gera o aludido seguro, e se responsabiliza, portanto, pela arrecadação dos prêmios, visando à garantia dos pagamentos das respectivas indenizações, de forma a preservar a solvência do sistema, é a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, que se remunera à base de 2% dos prêmios arrecadados e que, como antedito, foi criada exclusivamente para essa finalidade (vide artigo 5º, § 3º, das Normas Consolidadas pela Resolução 154/2006), razão pela qual, reputando-se parte ilegítima para tanto, deve ser extinto o presente processo sem resolução do mérito, ao teor do que dispõe o artigo 267, inciso VI, e 295 – *caput*, inciso II –, do Código de Processo Civil pátrio.

*(iii.2) da carência de ação – falta de interesse processual.*

Impende registrar-se uma questão processual de alto relevo, que, uma vez constatada, certamente imporá a extinção da presente ação sem apreciação do mérito, pois ausentes os **requisitos necessários à propositura da ação** insculpidos no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil adotou “a teoria do trinômio”, acolhendo-a de forma expressa em sua sistemática, consagrando, assim, as três categorias a serem observadas no processo moderno, quais sejam: os pressupostos processuais, as condições da ação e o mérito da causa.

Nessa linha de raciocínio, tanto os pressupostos processuais, quanto as condições da ação são requisitos iniciais, cuja inobservância impede o juiz de ter acesso ao julgamento de mérito, e o reconhecimento da ausência de qualquer deles acarreta, inexoravelmente, na extinção do processo sem a apreciação do mérito.

As condições da ação (em essência: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual de agir e a legitimidade da parte) correspondem a pressupostos de constituição regular e válida de toda e qualquer abordagem processual, consubstanciando-se, assim, em requisitos instrumentais legalmente indispensáveis à formação de toda e qualquer relação jurídica.

Colacionados no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio, não se pode olvidar, portanto, que a simples ausência de qualquer uma dessas condições, acarreta a carência do procedimento jurisdicional e, via de conseqüência, a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

No que diz respeito ao interesse processual de agir, este surge quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que

está sendo resistido pela parte *ex adversa*, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica.

Assim, não havendo o prévio requerimento administrativo da indenização pretendida, é óbvio que ainda não existe lide, no sentido de pretensão resistida. Logo, “se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, este é carecedor de ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui *conditio sine qua non do processo* (RJTJERGS 152/602)”.<sup>1</sup>

*In casu*, o prévio requerimento administrativo é requisito essencial para estar configurado o interesse de agir. Inexistindo o prévio pedido na esfera administrativa, não há que se falar, pois, em lide, lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação, extinguindo o processo, sem julgamento mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC.

Destaque-se que inúmeros casos análogos tramitam desnecessariamente perante o Judiciário quando poderiam ter sido facilmente resolvidas sem provocar o desgaste e a despesa oriunda de um processo judicial.

Registre-se, ainda, que desde janeiro de 2008, a “Seguradora Líder”, criada a partir da Resolução nº 154, de 08/12/2006, do CNSP, que determinou que a partir do fim dos Convênios que vigoraram até 2007, fossem substituídos por dois Consórcios operados pelas Seguradoras e administrados por uma seguradora especializada, passou a ser a entidade líder dos consórcios específicos das seguradoras que operam no Seguro DPVAT.

A Seguradora Líder tem como objetivos a divulgação e o atendimento ao cidadão, a fim de facilitar o acesso ao benefício e assegurar o cumprimento da finalidade social do seguro obrigatório através de um efetivo processo administrativo.

---

<sup>1</sup> NEGRÃO, Theotônio. *Código De Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. São Paulo: Saraiva, 2001, pág. 339.

É preciso, portanto, filtrar os pedidos indenizatórios, exigindo que haja, de fato, uma negativa formal ou informal da seguradora no procedimento administrativo, excluindo do Judiciário demandas absolutamente dispensáveis.

Ressalta-se que o cidadão não pode, a seu livre arbítrio e prazer, açãoar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos administrativamente.

Neste sentido vem se posicionando de forma uníssona a jurisprudência pátria, *verbis*:

"A ausência de prévio ingresso na via administrativa - que não se confunde com o exaurimento dela - não conflita com o princípio da universalidade da jurisdição, cuja realização não dispensa o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, limitações naturais ao exercício de ação. A ausência de anterior requerimento administrativo só se supre com a contestação pelo mérito, porquanto, com a resistência à pretensão, nasce a lide e, com ela, o interesse de agir. Agravo provido para julgar o autor carecedor da ação proposta por ausência de interesse processual, à causa de inexistência de prévio ingresso na via administrativa." <sup>2</sup> (grifos apostos).

Este também o entendimento do 1º Juizado Especial Cível de João Pessoa/PB:

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO  
OBRIGATÓRIO. DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA**

---

<sup>2</sup> TRF 4a Região. AG 1998.04.01.019148-6 – PR. Quinta Turma, Data da Decisão: 20/08/1998, DJ: 24/02/1999, p. 404, rel. JUIZA VIRGÍNIA SCHEIBE

**RESISTÊNCIA POR PARTE DE QUAISQUER DAS SEGURADORAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO FENASEG NO PAGAMENTO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Não havendo nos autos prova da resistência por parte de quaisquer das seguradoras integrantes do consórcio FENASEG em pagar ao beneficiário o valor decorrente do seguro obrigatório, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual. Assim, julgo extinto o presente feito, de ofício, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual.

Ante todo o exposto, requer a recorrente a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a Demandante não possui interesse processual, haja vista a inexistência de pretensão resistida e desnecessidade de providência jurisdicional.

*(iii.3) da incompetência dos juizados especiais cíveis*

A competência dos Juizados Especiais Cíveis está determinada expressamente no artigo 3º da Lei 9099/95, abaixo transcrito, *in verbis*:

**Da Competência**

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:  
I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;  
II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. (grifos apostos)

**A demanda não se enquadra no conceito de causa de menor complexidade**, pois, caso seja desconsiderado o procedimento administrativo prévio, o que se alega em face do Princípio da Eventualidade, far-se-á necessária a produção de prova pericial complexa para avaliar o grau de invalidez do Recorrido.

A inviabilidade da produção de prova pericial nos processos em trâmite pelo Juizado defluiu da finalidade do órgão, que é de solucionar as causas de menor complexidade e da forma mais célere possível, satisfazendo, de imediato a pretensão jurisdicional das partes.

Pelo exposto, para que não haja cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, princípios constitucionais consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV, nem transgressão aos limites constitucionais impostos à competência dos Juizados Especiais, balizada pelo art. 98, I, da Carta Política, tendo em vista que a presente demanda é extremamente complexa, exigindo-se prova pericial para que se ateste o grau de invalidez do Recorrido, é clara a incompetência do Juizado Especial.

Caso tal preliminar não seja acolhida, a Recorrente requer que sejam inquiridos técnicos de confiança do juízo, permitindo às partes a apresentação do parecer técnico, conforme Artigo 35 da Lei 9.099/95:

"Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.  
Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o

faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.”

Ante todo o exposto, comprovada a incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar a demanda manejada, deve ser reformado o decisum para que seja extinto o processo, sem a apreciação do mérito, consoante recomendam os artigos 3º e 51, inciso II, da lei n. 9.099/95.

*(iv) mérito*

*(iv.1) do valor indenizável referente ao seguro obrigatório para danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre*

*(iv.1.1) da quantificação do valor indenizável*

Ao contrário da hipótese de indenização por morte – em relação a qual, o art. 3º da Lei 11.482/07, taxativamente fixou o valor indenizável –, no que diz respeito aos casos de invalidez permanente, a mesma lei refere que a indenização será de até R\$ 13.500,00 reais (treze mil e quinhentos reais). Portanto, exprime em termo explícito, um limite MÁXIMO para indenização por invalidez permanente, e, com isso, abre ensejo à indenização em valor inferior.

Nesse sentido, com muita propriedade, manifestou-se o eminentíssimo Juiz de Direito, Dr. Maurício da Costa Gamborgi, ao prolatar sentença no processo nº 1060214891-3:

“... entendo que tais dispositivos citados, aliados ao termo limitativo “até” (contido no art. 3º, “caput”, letra “b”, evidencia claramente o poder de regulamentação que a própria Lei nº 6.194/74 atribui ao CNPS, de modo que as resoluções deste não infringem a lei, mas, ao contrário, cumprem-na,

complementam-na, regulamentam-na, no que omissa, e isso em função do entendimento que se extrai da interpretação de disposições da própria lei em questão".<sup>3</sup> (grifos apostos)

Ora, Douto Julgador, um acidente não precisa causar, necessariamente, invalidez permanente. Por isso, a Lei 11.945/09 visa a garantir a graduação do dano para fins indenizatórios, sob pena de inviabilizar o sistema do DPVAT, além de dar margem a eventual enriquecimento sem causa.

*(iv. 1.2) do grau de invalidez apresentado pelo Recorrido*

O valor da indenização por invalidez permanente, conforme determinado em lei, poderá atingir o montante de R\$ 13.500,00 reais (treze mil e quinhentos reais), sendo este definido pelas limitações apresentadas pela vítima e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade devidamente comprovada através de rigorosa perícia médica.

Assim, o valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e o grau de incapacidade auferido pelo laudo pericial, regulamentado pela Lei 11.945/09, que assim determina:

Art. 5º - Após conclusão do tratamento (ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação) e verificada a existência de invalidez permanente avaliada quando da alta médica definitiva, a seguradora deve pagar ao próprio

---

<sup>3</sup> TJRS. Ação de Cobrança nº. 1060214891-3.

segurado uma indenização, de acordo com a seguinte tabela mínima. (grifos apostos)

Ademais, conforme quadro para Cálculo da Indenização, ***anexo à Lei 11.945/09*** em caso de Invalidez Permanente, somente terá direito à indenização no percentual máximo segurado, a vítima que sofrer:

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100

Ocorre, Doutos Julgadores, que em sede de perícia médica, o Laudo do IML é categórico em afirmar que a debilidade é **NOS MOVIMENTOS DE FLEXÃO DO JOELHO ESQUERDO**. De acordo com a **Lei 11.945/09** supra, a debilidade em comento é indenizável em 25% de R\$ 13.500,00 reais (treze mil e quinhentos reais).

**Se o Recorrido não se enquadra nas hipóteses constantes da Tabela acima, não há que ser paga indenização no valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pois ocasionaria um enriquecimento ilícito.**

A propósito, no dia 05/06/2009, foi publicada a **Lei 11.945/09**, que altera nos artigos 20 e 21 a Lei n. 6.194/74 em seus artigos 3º, 5º e 12:

**"Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:**

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1 No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidade permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidade permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a

setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 5º—O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.”.

\* A Lei 11. 945/09 já está em vigor.

É clarividente a intenção do legislador, que não se apóia no tratamento isonômico dos diferentes tipos de invalidez e sim em, “TRATAR IGUALMENTE OS IGUAIS E DESIGUALMENTE OS DESIGUAIS NA MEDIDA DE SUAS DESIGUALDADES.”

Portanto, conforme lei supra citada, o valor devido para a invalidez em questão é o seguinte:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25% de R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00 reais	R\$ 3.375,00 reais

Daí que ao se analisar detidamente o texto legal que rege a matéria do seguro DPVAT, verificamos que o legislador, mesmo com as alterações introduzidas na lei, manteve inalterado no art. 3º a expressão “até”, nos casos de invalidez permanente. Ora, não teria o legislador se utilizado da expressão “até” caso a indenização fosse devida no mesmo patamar dos casos de morte.

**É óbvio que o sinistro não resultou em incapacidade permanente para o desenvolvimento das atividades laborais, podendo o recorrido exercer suas atividades normalmente.**

**Como o recorrido não comprovou ter direito a indenização em seu patamar máximo, também não há que se falar portanto, em indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Neste sentido, outros Magistrados vêm sedimentando o entendimento sobre o tema em comento e decidindo no sentido da máxima necessidade de comprovação da invalidez permanente para a concessão do prêmio, que conforme outrora citado possui uma tabela classificativa e indicativa do percentual a ser adimplido, senão vejamos:

Estado do Ceará  
Poder Judiciário  
12<sup>a</sup> Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal de Fortaleza

Sentença.

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

É bom frisar, entretanto, que se trata de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTRA, identificados, com espeque na Lei nº 6.194/74.

Alega o autor que em virtude de acidente automobilístico faz jus ao recebimento de seguro DPVAT por invalidez em razão de fratura no plator tibial (joelho direito).

O autor não instruiu a inicial com os documentos essenciais à propositura da presente demanda, não tendo comprovado a sua INVALIDEZ por meio de laudo do IML. Ao contrário, consta dos autos que o autor recuperou a amplitude dos movimentos de Joelho Direito, lesionado pela fratura do plator tibial, consoante se infere do documento apresentado pelo próprio requerente.

O autor, portanto, não teve seqüelas definitivas que legitimassem o pedido indenizatório nos moldes em que foi formulado, tendo passado apenas um período lesionado, porém preservou a amplitude articular do joelho, estando totalmente reabilitado após a alta definitiva, conforme atestou a fisioterapeuta Liane Pinheiro, da Associação Beneficente Cearense de Reabilitação – ABCR, como se vê do atestado anexado aos autos pelo próprio autor.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem ônus de sucumbência nos termos do art. 55 da Lei Nº 9.099/95.

P.R.I.

Fortaleza, 05 de maio de 2008.  
José Ricardo Vidal Patrocínio  
Juiz de Direito Titular.

Apesar da clareza em relação às exigências supracitadas, inúmeros são os casos de tentativa de fraude que permeiam os pedidos de indenização por seguro, especialmente o DPVAT. Assim, toda a cautela deve ser adotada e exigida na análise das provas que consubstanciem o direito de indenização a esse título.

Para que pudesse prosperar a reivindicação posta na inicial, deveria o Recorrido ter-se desincumbido do ônus que lhe cabia, ou seja, deveria provar sua invalidez permanente, o que não ocorreu, por isso, não há razão para que o pleito obtenha sucesso, uma vez que está preclusa tal oportunidade (art. 333, I, do CPC).

Acaso seja deferido algum valor a título de indenização o Recorrido, o que se admite apenas por cautela processual, deve ser calculado levando-se em consideração o laudo médico pericial ao fim do tratamento e o grau de incapacidade auferido, regulamentado pela Lei 11.945/09.

*(iv.2) dos honorários advocatícios – limitação imposta pela Lei nº. 1060/50*

*Ad argumentandum tantum*, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual, acaso sejam arbitrados honorários de sucumbência - o que se acredita não ocorrerá, pelos motivos exaustivamente esposados – estes deverão limitar-se ao percentual máximo de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido na Lei nº. 1.060 de 05.02.1950.

No caso em apreço, conforme despacho de fls., a recorrente é beneficiária da justiça gratuita, fato este que impõe limites à eventual condenação em honorários de sucumbência, conforme preceitua o art. 11, § 3º da 1.060 de 05.02.1950, abaixo transcrito *in verbis*:

**Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.**

**§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.** (grifos apostos).

Ante todo o exposto, na remota hipótese de condenação em honorários de sucumbência, estes serão fixados mediante apreciação eqüitativa do juiz, considerando o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, nos limites estabelecidos pelo artigo supramencionado.

*(v) dos requerimentos finais*

*Ex positis*, pede e espera a Recorrente que o presente Recurso seja conhecido por este Colégio Recursal e, ao final, plenamente provido, proporcionando a reforma *in totum* da sentença recorrida, com espeque nos argumentos de fato e de direito exaustivamente expostos ou, caso não seja este o entendimento adotado, o que se admite apenas *ad argumentandum* e *ad cautelam tantum*, que ao menos confira provimento ao presente recurso, no sentido de, reformando a sentença recorrida, promova a redução do valor referente ao ressarcimento de seguro obrigatório.

Por fim, requer a Recorrente que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PE 20.111 / PB 20.111-A**.

Nestes termos,  
Pedem deferimento.  
João Pessoa/PB, 17 de dezembro de 2009.

**SAMUEL MARQUES**  
**OAB/PB 20.111-A**

**TATIANE LACET**  
**OAB/PB 11.389**

## **LEI 11.945/09**

### ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em <b>AMBOS</b> os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
<b>Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo</b>	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

MARTORELLI  
E GOUVEIA

A D V O G A D O S



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO ESPECIAL DISTRITAL CÍVEL/CRIMINAL – GEISEL

AÇÃO DE COBRANÇA Nº 200.2008.910.647-6

AUTOR : SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU : VERA CRUZ SEGURADORA

**SENTENÇA**

AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE OCASIONADA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREITO CERTO. CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA ‘AD CAUSAM’, CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. REJEIÇÃO. MÉRITO. VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

**VISTOS, ETC.**

Dispensado o relatório, consoante permissivo do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

**DECIDO.**

Defiro, inicialmente, a gratuidade judicial ao autor, tendo em vista ter

declarado não poder arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, sendo *de per si* suficiente para a concessão do benefício.

## **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO**

Inicialmente, no que tange a preliminar de inépcia da inicial pela ausência de documentos imprescindíveis para a propositura da presente demanda, entendo que se confunde com o próprio mérito da questão, e, como tal, será analisada.

## **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ‘AD CAUSAM’**

Posteriormente, a promovida alega ser parte ilegítima para o pagamento do seguro DPVAT por ser da seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. a autorização exclusiva para operar os seguros de danos e de pessoas, em todo o território nacional. Porém tal preliminar não merece prevalecer.

É que a Lei nº 6.194/74 dispõe que qualquer sociedade seguradora que atue no ramo de seguros de veículos automotores, e participante do convênio para esse fim constituído, é responsável pelo pagamento do seguro obrigatório – DPVAT. Mesmo em caso de complementação da pagamento, qualquer seguradora que tenha convênio com o seguro obrigatório DPVAT pode ser açãoada em Juízo.

A decisão do STJ a seguir transcrita corrobora esse entendimento:

“AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7. - A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes”<sup>1</sup>.

Nestes termos, **REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ‘AD CAUSAM’.**

## **PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL**

A promovida argüiu ainda falta de interesse de agir, por não ter o autor reclamado seu direito anteriormente na via administrativa.

Com efeito, tal preliminar também não merece prosperar, vez que o

<sup>1</sup> STJ - AgRg no Ag 751.535/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 268.

ordenamento jurídico brasileiro não exige o esgotamento da via administrativa para ingressar na via judicial.

A exigência de esgotamento da instância administrativa junto à seguradora evidentemente afronta o disposto no art. 5º, inc. XXXIV, da CF, que não condiciona o direito de petição do cidadão ao esgotamento da via administrativa.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

*“Segundo reiterada jurisprudência, não é necessário o esgotamento da via administrativa para postular indenização em juízo, sob a égide da Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’”<sup>2</sup>.*

Portanto, **REJEITO A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.**

## **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

A ré levanta também a preliminar de incompetência dos juizados.

Com efeito, entendo que a mesma merece ser afastada.

Já está pacificado em todos os Tribunais Pátrios que as ações dessa natureza não são complexas, pois é desnecessária a produção de perícia, vez que o autor já comprovou sua invalidez e debilidade permanente através de laudo do DML.

Portanto, em razão da desnecessidade de produção de prova pericial técnica, **REJEITO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.**

## **MÉRITO**

No mérito, insta esclarecer que para configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, nos termos da lei n. 6.194/74.

Com efeito, analisando os documentos constantes dos autos, denota-se a existência do registro de ocorrência policial – evento nº 25 – laudo traumatológico – evento nº 01 – além de certidão de atendimento médico – evento nº 01 - preenchendo, portanto, os requisitos necessários para recebimento do seguro.

Portanto, há de se concluir, da análise de todo acervo probatório, conjuntamente analisado, que acidente automobilístico sofrido pelo autor lhe ocasionou a

<sup>2</sup> Apelação Cível Nº 70020135596, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnaldo Ludwig, Julgado em 25/10/2007.

debilidade permanente descrita na inicial, restando configurado o direito à percepção do valor referente ao seguro DPVAT.

O laudo de exame traumatológico (evento nº 01, assinado pelo Departamento de Medicina Legal do Estado da Paraíba, atesta que o autor encontra-se com debilidade permanente nos movimentos de flexão do joelho esquerdo(resposta ao quesito nº 4).

Continuando, aduziu a requerida que inexiste a vinculação da indenização DPVAT ao salário mínimo.

Vejamos, primeiramente, o que diz a jurisprudência sobre a vinculação ao salário mínimo através de recente decisão sobre o assunto oriunda do Superior Tribunal de Justiça:

*"Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade. - Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso. - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido".<sup>3</sup>*

Em caso semelhante, o Tribunal de Alçada de São Paulo assim decidiu:

*"SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Vítima fatal – Fixação em 40 salários mínimos, nos termos da Lei 6194/74 – Súmula 37 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil – Pagamento inferior feito por via administrativa – Inadmissibilidade – Indenização a ser integralmente paga por qualquer seguradora do consórcio estabelecido para esse fim, sem a redução do revogado § 1º do artigo 7º da Lei 6194/74 – Regra disciplinadora da liquidação do sinistro que não alterou os valores da lei antiga - Apelo da autora provido,*

---

<sup>3</sup> AgRg no Ag 742.443/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 24.04.2006 p. 397.

*improvado o da ré*<sup>4</sup>.

Dessa forma, perfeitamente possível a condenação de pagamento de seguro em salários mínimos.

Melhor sorte não assiste ao promovido quando aduz a competência do CNSP em baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro.

Nesse norte, temos que as seguradoras privadas, integrantes do consórcio instituído pela Resolução 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e revigorado pela Lei n. 8.441/92, são responsáveis não só pelas indenizações por morte e invalidez permanente, como pelas despesas médico-hospitalares em caso de ferimento das vítimas, não estando desobrigadas de indenização nesses casos por efeito dos artigos 7º e 27 das Leis ns. 7.604/87 e 8.212/91, respectivamente.

Nesse sentido, já se decidiu:

*“SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CNSP. Valor de indenização em múltiplos de salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, na forma da lei 6.194/74, art. 3º, alínea ‘a’, e art. 5º, § 1º, sendo manifestamente ilegal a resolução do conselho nacional de seguros privados que fixa em montante inferior. Lei recepcionada pela constituição federal”<sup>5</sup>.*

Ainda verbera a requerida que o pagamento ao autor deverá ser feito de acordo com a tabela utilizada para o pagamento das indenizações por invalidez. Ora, o artigo 3º, alínea “a”, da Lei nº 6.194/74, estatui claramente e de forma inequívoca que a indenização em caso de invalidez permanente alcança a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos, não se referindo em momento algum a tabela ou graus de enfermidade, motivo pelo qual deve ser pago o previsto na lei e não em resoluções administrativas.

Vale ressaltar ainda que a MP 340, de 20.12.2006, fixou como valor para indenização em caso de morte e invalidez permanente, a quantia de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), para os sinistros ocorridos posteriormente à sua entrada em vigor, que ocorreu na data de 20.12.2006.

Portanto, como o acidente com o autor ocorreu em 08.01.2008, aplicável a nova lei, que estabelece o importe de R\$ 13.500,00 como valor indenizatório no caso de morte e invalidez permanente.

No tocante à correção monetária, entendo que a mesma deve incidir a partir

<sup>4</sup> 1TAC-SP – 1º Tribunal da Alçada Cível de São Paulo – Acórdão Número: 39398 – 2001 – Apelação: 0997694-5 – 7ª Câmara de Férias de Julho de 2001 – Data de Julgamento: 31/07/2001 Relator: Ulisses do Valle Ramos.

<sup>5</sup> TJ-RS - Apelação Cível nº: 71000601401; Relator: Maria José Schmit Santanna.

da publicação do *decisum*.

Quanto aos juros de mora, em recente decisão, o colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca da data inicial de incidência desses sobre os valores devidos pela seguradora como pagamento do seguro obrigatório DPVAT, nos termos do acórdão assim ementado:

**"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.**

- 1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.**
- 2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.**
- 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ<sup>6</sup>.**

Face o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a VERA CRUZ SEGURADORA a pagar SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA a quantia de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), acrescido de atualização monetária pelo INPC a partir da publicação da decisão e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Tão logo transite em julgado esta decisão, pague-se o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do CPC, c/c o art. 52, III, da LJE (Enunciados 97<sup>7</sup> e 105<sup>8</sup> do FONAJE).

P. R. I.

**ANTÔNIO SÉRGIO LOPES**  
**Juiz de Direito**

<sup>6</sup> STJ - REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005.

<sup>7</sup> Enunciado 97 – O artigo 475, "j" do CPC – Lei 11.323/2005 – aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 salários mínimos.

<sup>8</sup> Enunciado 105 - Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%.



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO ESPECIAL DISTRITAL CÍVEL/CRIMINAL - GEISEL

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

PROCESSO N°. : 200.2008.910.647-6

AÇÃO DE COBRANÇA

JUIZ DE DIREITO: ANTÔNIO SÉRGIO LOPES

AUTOR(A) : SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A) : LIDIANI MARTINS NUNES (OAB/PB 10244)

RÉU : VERA CRUZ SEGURADORA (Preposto: José Pires Rodrigues Filho)

ADVOGADO(A)S: POLLYANNA VASCONCELOS CORREIA LIMA DE ANDRADE (OAB/PB 13555)

Aos 12 de dezembro de 2008, pelas 10:30 horas, na sala de Audiências do Juízo, sob a presidência do Dr. ANTÔNIO SÉRGIO LOPES, Juiz de Direito do Juizado Especial do Geisel, com as formalidades legais, foi aberta a presente sessão, sendo apregoadas as partes, constatou-se a presença do promovente, acompanhado de sua advogada, além do promovido, representado por seu preposto e acompanhado de advogado(a). Orientados no sentido de uma CONCILIAÇÃO, não chegaram a um acordo. Juntada contestação em 31 (trinta e uma) laudas, com 04 (quatro) preliminares. Dada a palavra ao advogado da parte Promovente, disse: MM. Juiz, antes de se pronunciar sobre as preliminares arguidas, requeiro a juntada do Boletim de Ocorrência. Dada a palavra a advogada da parte promovida sobre o requerimento, disse: Nada a opor quanto a juntada do documento. Dada a palavra ao advogado da parte Promovente, disse: MM. Juiz, quanto a preliminar de legitimidade requer o indeferimento tendo em vista que o autor poderá açãoar qualquer seguradora conveniada a FENASEG. Quanto a preliminar de incompetência requer de plano o indeferimento tendo em vista que não há qualquer complexidade ser alegada tendo em vista o laudo do DML juntado no processo virtual. No tocante a terceira preliminar, entendo que se encontra prejudicada tendo em vista que a parte autora poderá açãoar a esfera judicial para reconhecimento da pretensão do Seguro Obrigatório em conformidade com o art. 5º da CF. Dada a palavra a parte promovida, esta nada requereu. Em seguida pelo MM. Juiz de Direito, foi dito: Reservo-me o direito de apreciar a preliminar por ocasião da sentença.

*Ademais, façam-me conclusão para decisão, após o que, ao MM. Juiz togado para os fins de direito.* Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, digitei.

JUIZ DE DIREITO

X *Edson Ricardo da Costa*

PROMOVENTE

*José Lino N. Filho*

PROMOVIDO/PREPOSTO

*V. R. C. da Costa*

ADVOGADO

*Pollyanna Almeida*

ADVOGADO

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA  
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL  
Praça Firmino da Silveira, S/N, Varadouro - CEP. 58.010-170 - Fone. (83) 3218-5334

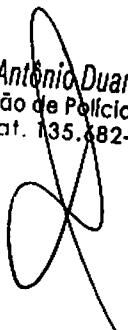
## C E R T I D Ã O

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INTELENTÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo o Livro de ocorrência de nº 002/08, pertencente ao Cartório desta Delegacia Especializada, constatei às fls. 123-v, o registro de ocorrência de nº 646/08, cujo teor passo a transcrever na íntegra: Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, onde presente se encontrava o (a) Del. Pol. Alberto do Egito Souza, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, ai por volta das 17:10 h, compareceu o (a) Senhor (a): Nome: SAMUEL RICARDO OLIVEIRA, brasileiro, natural de João Pessoa/PB, casado, com 35 anos de idade, filho de Maria de Fátima de Oliveira, Alfabetizado, autônomo, RG. 1.723.839-SSP/PB, residente na rua Maria da Glória Alves, nº 14, Timbó, nesta Capital, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 02/01/08, por volta das 12:00 h, quando trafegava de bicicleta pela Avenida principal do conjunto dos Bancários, próximo ao prédio do NSS, foi violentamente colidido por um veículo de dados não sabido do notificante; QUE, em decorrência do acidente, o notificante caiu ao solo, sofrendo do platô tibial esquerdo, sendo socorrido para o Hospital Santa Isabel, onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 26 de setembro de 2008.

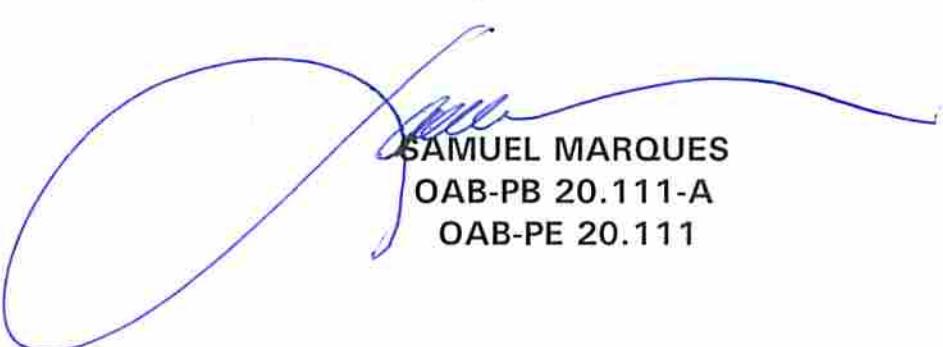
Carlos Antônio Duarte Félix  
Escrivão de Polícia Civil  
Mat. 135.382-8



## SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. das Nações Unidas, nº. 11.711 – 22º andar – Brooklin – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.074.175/0001-38, na pessoa dos Beis. **ADEMAR TEOTONIO LEITE FERREIRA FILHO**, OAB/PB 12.150, brasileiro, casado, advogado, **YURI DE FIGUEIREDO PORTO E TORRES**, OAB/PE 19.150, brasileiro, casado, advogado, **MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA**, OAB/PE 19.253, brasileira, casada, advogada, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ**, OAB/PB 10.412, brasileira, solteira, advogada, **DANIELA CARLA LIMA SANTOS**, OAB/PB 10.708, brasileira, solteira, advogada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES**, OAB/PB 12.016, brasileira, casada, advogada, **ANA AMÉLIA RAMOS PAIVA**, OAB/PB 12.331, brasileira, solteira, advogada, **ADALZIRA ANDRÉINA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO**, OAB/PB 12.149, brasileira, solteira, advogada, **MARCELA ARAGÃO DE CARVALHO COSTA**, OAB/PB 13.549, brasileira, solteira, advogada, **ELIZABETH ALVES BURITY PEREIRA**, OAB/PB 13.760, brasileira, solteira, advogada, **TATIANE CARNEIRO LACET PORTO**, OAB/PB 11.389, brasileira, solteira, advogada, **CARINA DE LIMA SOARES**, OAB/PB 13.715, brasileira, advogada, **ANDRÉA MARTINS DOS REIS**, OAB/PB 13.458, brasileira, advogada, **JOELY CRISTINE DA SILVA CARNEIRO**, OAB/PB 14.124, brasileira, solteira, advogada, **THALITA JÚLIA AGUIAR SILVA**, OAB/PB 13.569, **POLLYANNA VASCONCELOS CORREIA LIMA DE ANDRADE**, OAB/PB 13.555, **TATIANA LEITE GUERRA DOMINONI**, OAB/PB 13.684 brasileira, casada, advogada, **MELISSA MACEDO FELINTO DE MELO**, OAB/PI 4112, brasileira, solteira, advogada, **RENATA UCHOA DE MELO**, OAB/PB 13.232 brasileira, solteira, advogada, todos com endereços para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa - PB, 20 de Novembro de 2008.

  
**SAMUEL MARQUES**  
OAB-PB 20.111-A  
OAB-PE 20.111